

rior periodo: Moçarabes da Beira (Arouca, Sever do Vouga, territorio de Coimbra)¹; inscrições de Mertola e de Tavira²; várias dioceses³; monaquismo⁴. Geografos arabes deixaram-nos descrições das igrejas de Santa Maria de Faro, e do Corvo (no Cabo de S. Vicente)⁵. D'esta última até diz Edrici que ela disfrutava rendas consideraveis, que pela mór parte provinham das terras que possuia em várias partes do Algarve, por deixas de devotos; á mesma igreja pertenciam varios ser-viçais, e aí iam muitos estrangeiros⁶. Note-se que estamos em meados do sec. XII, cem anos antes da definitiva conquista ou reconquista do Algarve.

Nesta resenha de geografia retrospectiva o autor só quis tratar de povoações actuais, a que, com base documental, se pode attribuir origem antiga. Pois quantas outras povoações não ha, ou não haverá, por todo o Portugal, que ascendam a remotas eras?

Miseras aldeias se nos deparam, por exemplo, em apartados rincões da Beira e do Norte, com casas de pedra solta e de telhado de colmo ou de lousa, que mais parecem herdeiras directas de lugarellhos pre-historicos, tais como a Arqueologia imaginosamente os recompõe, do que nascidas agora!

J. L. de V.

Nova organização do Museu

A organização do Museu Etnológico Português, estabelecida por decreto n.º 559, de 11 de Junho de 1914, teve, por virtude do desenvolvimento dêsse estabelecimento scientifico, de ser alterado a pouco e pouco.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 28.º do decreto n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926, concedeu o decreto com força de lei n.º 12:492, de 14 de Outubro do mesmo ano, no seu artigo 18.º, autonomia administrativa ao Museu Etnológico; pelo decreto n.º 13:454, de 7 de Abril de 1927, publicado no *Diário do Govêrno*

¹ G. Barros, II, 5, 17, 18 sgs.

² *Religiões*, III, 582; *IHC*, n.º 299.

³ Fortunato, *Hist. da Igreja*, I, 157-163.

⁴ Fortunato, *ob. cit.*, I, 152-157; G. Barros, I, 247.

⁵ Vid. David Lopes: *Toponimia*, I, 29; *Os Arabes em Herculano*, p. 74. Reporta-se a Edrici e outros.

⁶ *Geografia*, pp. 218-219.

de 11 de Abril do dito ano, foi o mesmo estabelecimento autorizado a vender as suas publicações, e a aplicar em seu benefício a respectiva receita; por decreto n.º 16:640, de 17 de Março de 1929 (*Diário do Governo* de 21 do mesmo mês) considerou-se o lugar de Director do Museu inerente ao de professor catedrático ou auxiliar da Faculdade de Letras.

Ora convinha reunir num só diploma todas estas disposições e completá-las e harmonizá-las com o desenvolvimento do Museu. Foi o que fez o Governo com a publicação do decreto n.º 18:237, de 23 de Abril de 1930.

MANUEL HELENO.

Reorganização do Museu Etnológico do D.^{or} Leite de Vasconcelos

(Decreto n.º 18:237, de 23 de Abril de 1930,
rectificado no *Diário do Governo* n.º 101, de 2 de Maio do mesmo ano)

Há mais de um quarto de século que o Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos vem adiantando, com as suas investigações, o conhecimento da origem e vida do povo português e orientando, com as suas publicações e exposição metódica dos seus materiais, os estudos arqueológicos e etnográficos de Portugal.

À sua actividade científica, à sua missão no ensino superior, como estabelecimento anexo da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, à sua função na educação popular precisa o Estado de dar o necessário apoio.

Reconhece-se a necessidade de reunir a legislação dispersa a que o dito Museu está subordinado, de a completar nas suas omissões, de a harmonizar com o desenvolvimento do mesmo, tudo com o fim de promover um melhor recrutamento do pessoal e assegurar maior rendimento d'este.

Neste sentido se reúnem no presente decreto, completando-as devidamente, as disposições dispersas na legislação em vigor, e especialmente nos decretos n.º 559, de 11 de Junho de 1914; n.º 12:492, de 14 de Outubro de 1926; n.º 13:454, de 7 de Abril de 1927; n.º 16:624, de 18 de Março de 1929, e n.º 16:640, de 17 de Março de 1929.

Com um insignificante aumento de despesa proporcionam-se ao Museu mais alguns meios de trabalho, de que tanto carece, facultando-se-lhe a possibilidade de abrir ao público as importantes salas de neolítico, de etnografia e numismática, fechadas desde há anos por falta de pessoal.

Em vista do que, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Do carácter do Museu

Artigo 1.º O Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos destina-se a contribuir para o estudo das origens, carácter e evolução histórica do povo português, por investigação e publicação de arqueologia, etnografia e antropologia, e pela exposição permanente de objectos arqueológicos e etnográficos e restos antropológicos, provenientes principalmente de Portugal.

§ 1.º O Museu Etnológico consta das seguintes secções:

- a) De arqueologia pre-histórica, proto-histórica e histórica;
- b) De etnografia moderna (continental e insular);
- c) De antropologia antiga e moderna.

§ 2.º As secções de que trata o § 1.º referem-se a objectos nacionais, mas existirá no Museu concomitantemente uma secção de congéneres objectos estrangeiros.

§ 3.º Também haverá uma secção de etnografia colonial portuguesa.

§ 4.º Junto do Museu haverá:

- a) Uma biblioteca especial das obras indispensáveis acêrca dos assuntos do Museu;
- b) Um gabinete de fotografia e um de desenho;
- c) Uma oficina.

Art. 2.º O Museu Etnológico goza de autonomia administrativa, embora funcione pedagògicamente anexado à Faculdade de Letras de Lisboa, a cujas cadeiras serve de exemplificação prática (Etnografia, Arqueologia, Epigrafia, Numismática, Paleografia, História antiga, Geografia antiga, etc.).

CAPÍTULO II

Da aquisição das colecções

Art. 3.º Ficam pertencendo ao Museu Etnológico:

- a) Os objectos de mérito arqueológico, etnográfico e antropológico dispersos pelos diversos estabelecimentos públicos (paroquiais,

municipais, distritais e do Estado), quando não façam parte integrante das colecções respectivas aos mesmos estabelecimentos;

b) Os objectos análogos aos mencionados na alínea a) que se descobrirem por ocasião de se executarem obras públicas ou que estejam em terrenos ou edificios públicos e possam, sem prejuizo, passar para o Museu.

Art. 4.º O Museu será aumentado sucessivamente com objectos originaes obtidos por compras, explorações e escavações archeológicas, e com reproduções de objectos de reconhecido valor, cuja aquisição não fôr possível ou fácil realizar.

Art. 5.º O Museu poderá aceitar ofertas e depósitos de objectos e, com autorização superior, trocar por outros aqueles que puder dispensar.

Art. 6.º Ao Museu Etnológico é assegurado o direito de exploração e escavação de todas as estações archeológicas situadas em terrenos públicos (paroquiais, municipais, distritais e do Estado), montes, campos, matas, caminhos e outros, cumprindo às autoridades administrativas e policiaes impedir que elle, na pessoa dos seus agentes, seja estorvado nesses trabalhos de exploração e escavação.

Art. 7.º Os objectos destinados ao Museu serão transportados gratuitamente nas vias férreas, marítimas e fluviaes do Estado.

CAPÍTULO III

Da exposição e arrolamento dos objectos do Museu

Art. 8.º O Museu continua instalado no edificio do extinto Mosteiro dos Jerónimos, em Belém, pertencendo-lhe tanto o terreno como as arrecadações que já utiliza.

§ 1.º A entrada deverá fazer-se pela porta principal do edificio do Mosteiro, logo que estejam concluídas as respectivas obras.

Art. 9.º Os objectos estarão expostos ao público, mas os de grande valor intrínseco poderão conservar-se reservados, se o director entender conveniente.

Art. 10.º Os objectos do Museu terão um ou mais números especiais, ou comuns a um grupo, de modo que possam mais facilmente ser arrolados e estudados.

Art. 11.º Haverá um livro de entrada, em que os objectos se irão inventariando à proporção que forem sendo numerados, e haverá um ou mais catálogos geraes por secções.

§ único. Nos inventários ou catálogos serão insertas todas as indicações que se julgarem necessárias para a história externa dos objectos.

CAPÍTULO IV

Da abertura do Museu ao público

Art. 12.º O Museu estará patente ao público durante seis horas, todos os dias, com excepção de um dia por semana e dos de feriado nacional.

§ 1.º Os visitantes podem examinar todos os objectos expostos, pedir aos empregados informações acêrca deles, tomar notas e reproduzir por desenhos e fotografias aqueles que já estiverem publicados.

§ 2.º Dos objectos inéditos poderá o director permitir também a cópia, quando assim o entenda.

§ 3.º Dos objectos de valor que estão reservados poderá elle igualmente facultar o exame ou a cópia às pessoas que o reclamarem.

Art. 13.º A entrada no Museu é gratuita.

CAPÍTULO V

Das publicações do Museu

Art. 14.º O Museu continuará a publicar as revistas intituladas *O Archeologo Português* e *Boletim de Etnografia*, e terá além disso a faculdade de publicar os seus catálogos ou outras obras.

§ 1.º As publicações do Museu poderão ser trocadas com publicações congêneres de outros museus e sociedades e distribuídas a bibliotecas de sociedades e estabelecimentos públicos, e bem assim a individuos a quem pelos serviços prestados ao Museu ou pelos seus estudos o director julgue deverem interessar.

§ 2.º As publicações do Museu poderão ser vendidas, devendo a respectiva receita dar entrada nos cofres do Tesouro, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

Do pessoal do Museu

Art. 15.º O quadro do pessoal do Museu é constituído pelos seguintes funcionários, por ordem de categoria: um director, um conservador, um desenhador, um preparador, um ajudante de preparador, dois guardas e dois contínuos.

Art. 16.º A nomeação do director será feita pelo Govêrno, sob proposta da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, e

deverá recair em professor catedrático ou auxiliar da mesma Faculdade que mostre por trabalhos arqueológicos, etnográficos ou antropológicos o gôsto destes assuntos.

§ 1.º Este lugar é considerado inerente ao de professor da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

§ 2.º Não havendo professor especializado poderá a nomeação recair noutro professor de ensino superior, ou em professor de ensino secundário, desde que satisfaça às condições exigidas neste artigo.

Art. 17.º Compete ao director:

1.º Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos em vigor e as ordens que lhe forem transmitidas superiormente;

2.º Superintender no Museu e no respectivo pessoal, fiscalizando a boa aplicação das verbas orçamentais, promovendo o aumento das colecções e bem assim a sua disposição, classificação, conservação, numeração, arrolamento e catalogação;

3.º Corresponder-se com o Ministério da Instrução Pública e com os outros Ministérios, por intermédio das Direcções e Repartições competentes, e directamente com as restantes autoridades;

4.º Propor às instâncias superiores tudo o que tiver por conveniente para a melhoria do Museu, regularidade e bom serviço dêste e disciplina do pessoal;

5.º Tomar, em casos urgentes, as resoluções extraordinárias que as circunstâncias reclamarem, participando logo à Repartição superior as providências adoptadas;

6.º Exercer sobre o pessoal a competência disciplinar constante das penas dos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913;

7.º Conceder licença aos empregados até oito dias em cada ano;

8.º Propor a nomeação do desenhador, do preparador, do ajudante de preparador, dos guardas e dos contínuos.

Art. 18.º O lugar de conservador só pode ser obtido por concurso de provas escritas, perante um júri nomeado pelo Governo, composto do director do Museu Etnológico e de dois professores da Faculdade de Letras de Lisboa.

§ 1.º Só pode ser admitido ao concurso:

a) Pessoa que tenha um curso superior;

b) Preparador do Museu Etnológico que fôr autor de algum trabalho valioso de arqueologia, etnografia ou antropologia.

§ 2.º O concurso será principalmente sobre assuntos de arqueologia (com inclusão da epigrafia e da numismática) e etnografia

portuguesa, mas também abrangerá de modo geral a antropologia; além disso os candidatos devem mostrar que sabem escrever francês e traduzir latim.

Art. 19.º Compete ao conservador:

1.º Substituir ou representar o director na ausência ou impedimento dêste, no que toca ao expediente ou a assuntos que reclamem urgente resolução;

2.º Velar pelo bom estado do edificio, pelo asseio e boa disposição das colecções do Museu e propor ao director as melhorias que nesse sentido julgar convenientes;

3.º Dirigir as escavações e excursões de que fôr encarregado e apresentar relatórios delas;

4.º O serviço de secretaria da biblioteca, das contas e do expediente das publicações do Museu;

5.º Arrolar, numerar, rotular, catalogar os objectos;

6.º Auxiliar o director em tudo quanto concorrer para o aumento e importância das colecções e da biblioteca;

7.º Fornecer informações aos visitantes;

8.º Promover o aumento das colecções, de acôrdo com o director;

9.º Auxiliar o director nas publicações do Museu, quando fôr necessário;

10.º Cumprir as ordens do director em tudo quanto respeitar ao serviço;

Art. 20.º O desenhador será escolhido pelo director entre pessoas de reconhecido mérito artístico, e compete-lhe:

1.º Desenhar e fotografar objectos do Museu ou de fora do Museu, conforme as instruções que receber do director;

2.º Concorrer para a boa disposição artística das colecções e velar por elas;

3.º Sair para fora do Museu, em serviço dêste, quando o director o julgar conveniente;

4.º Substituir o conservador na sua ausência;

5.º Cumprir as ordens do director em tudo o que respeitar ao serviço.

Art. 21.º Para preparador será escolhida pelo director pessoa idónea e que pelo menos possua o curso dos liceus (secção de letras), e compete-lhe:

1.º Sair em estudo para fora do Museu ou para colheita de objectos;

2.º Reparar os objectos do Museu e acomodá-los convenientemente;

3.º Auxiliar ou substituir o conservador nos trabalhos de campo (escavações e excursões arqueológicas) e elaborar os respectivos relatórios;

4.º Auxiliar ou substituir o conservador em todos os respectivos serviços;

5.º Elucidar os visitantes do Museu acêrca dos objectos expostos;

6.º Auxiliar o desenhador no serviço de fotografia, quando o director assim o entender, e substituir aquele nas mesmas condições do n.º 4.º do artigo 20.º;

7.º Cumprir as ordens superiores em tudo quanto respeitar ao Muséu;

Art 22.º O ajudante de preparador será escolhido entre pessoas idóneas que tenham exame de instrução primária, alguns conhecimentos de museografia e que provem ter a habilidade manual exigida pelo cargo.

§ único. Ao ajudante de preparador será abonado vencimento igual ao do funcionário da mesma categoria do Museu Bocage.

Art. 23.º Compete ao ajudante de preparador:

1.º O que se exige ao preparador no artigo 21.º, n.ºs 1.º, 2.º, 5.º e 7.º;

2.º Auxiliar ou substituir o preparador no serviço de fotografia;

3.º Cumprir as disposições do artigo 27.º, n.ºs 4.º e 5.º;

4.º A limpeza interna dos mostruários.

Art. 24.º Para guardas só podem de futuro ser nomeadas pessoas que tenham exame de instrução primária, o qual poderá ser substituído por um exame análogo feito perante o director do Museu e o conservador.

Art. 25.º Constituem obrigações dos guardas:

1.º Vigiar o Museu de dia e de noite, devendo o serviço ser alternadamente distribuído, de forma a garantir uma vigilância permanente;

2.º Executar as ordens dos seus superiores em tudo o que respeitar directa ou indirectamente ao serviço do Museu;

3.º Fiscalizar tudo o que diga respeito a limpeza e arrumação, informando os contínuos ou a secretaria das faltas que encontrarem;

4.º Tomar nota do número de visitantes diários, não consentindo a saída do Museu de embrulhos, livros ou objectos sem autorização escrita do director ou de quem o substituir;

5.º Verificar meia hora antes do encerramento do Museu se todos os armários e mostradores ficam fechados;

6.º Dar sinal do encerramento do Museu, não consentindo ali pessoas estranhas fora das horas officiaes da visita.

Art. 26.º Os continuos deverão ser escolhidos de entre pessoas que saibam ler, escrever e as quatro operações arithméticas.

Art. 27.º Aos continuos compete:

1.º A limpeza do Museu e suas dependências;

2.º Vigiar a condução de objectos pesados que se destinem ao Museu e prestar quaisquer outros serviços que lhe forem determinados;

3.º Acompanhar os visitantes;

4.º Auxiliar os guardas na policia e vigia do Museu;

5.º Auxiliar os seus superiores na acomodação e reparação dos objectos, bem como nas excursões, escavações e explorações;

6.º Cumprir as ordens dos seus superiores.

Art. 28.º Os continuos terão de serviço seis dias semanais, entrando para o Museu uma hora antes da abertura ao público, e conservando-se ali até o encerramento. Para o restante pessoal, com excepção do director, fica estabelecida a obrigação de permanecer no Museu durante seis horas em cada dia, e em seis dias por semana.

§ 1.º O pessoal sairá para fora do Museu, em serviço, todas as vezes que isso fôr necessário.

§ 2.º Quando algum empregado estiver fora do Museu em serviço de exploração, escavação ou estudo, não tem horas fixas de trabalho.

§ 3.º O serviço, tanto nos dias de semana como nos domingos, será distribuído de maneira que assista sempre no Museu o conservador ou desenhador ou o preparador.

§ 4.º Em casos urgentes ou extraordinários poderá ser prolongado o tempo de serviço diário e normal.

Art. 29.º Quando assim o entender o director poderá determinar que qualquer funcionário, independentemente das funções que lhe são próprias, ajude ou substitua outro, podendo igualmente ser mandado prestar serviços compatíveis com a sua categoria e habilitações.

Art. 30.º Todo o pessoal, com excepção do director e do conservador, será contratado por períodos anuais, considerando-se o contrato prorrogado enquanto não fôr denunciado por qualquer das partes.

§ único. Ficam ressaltados os direitos dos actuais funcionários e serventuários com situação definitiva.

Art. 31.º Aos empregados que estiverem fora de Lisboa, em serviço do Museu (excursões, escavações, visitas a monumentos e museus ou qualquer outro), serão facultadas as despesas de transportes e respectivas ajudas de custo.

CAPÍTULO VII

Disposição geral

Art. 32.º Nas deficiências ou omissões que houver neste decreto resolverá o director como fôr de direito.

Art. 33.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 23 de Abril de 1930.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Cartas ineditas

de varios escritores, dirigidas a Teixeira de Aragão

Não será indiscreção dar a lume nesta revista, o que hoje começa a fazer-se, várias cartas dirigidas ao falecido Teixeira de Aragão (vid. *O Arch. Port.*, IX 134, XI 252, XII 104, XIII 357) por muitos escritores de renome, nacionais e estrangeiros, e conservadas ineditas no Museu Etnologico, para onde foram por mim adquiridas do espolio literario do mesmo preclaro archeologo e numismatico. Elas testemunham a grande consideração em que os referidos escritores tinham o nosso compatriota, e por isso são outros tantos documentos para a história da Archeologia e Numismatica portuguesas.